

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 16/95**

de 1 de Junho

**Aprova bonificação de juros para empréstimos, com garantia do Estado, contraídos por associações sem fins lucrativos**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os empréstimos contraídos por associações sem fins lucrativos que promovam actividades económicas, com impacte internacional e relevante interesse público, fora dos grandes centros urbanos podem beneficiar de bonificação de juros, se tiverem sido objecto de garantia do Estado.

Art. 2.º As bonificações de juros são suportadas pelo Orçamento do Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 3.º A percentagem da bonificação, calculada com base na taxa de referência criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, é definida, caso a caso, por despacho do Ministro das Finanças, não podendo exceder metade daquela taxa.

Aprovada em 20 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 15 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 126/95**

de 1 de Junho

O Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, criou o Corpo de Segurança Pessoal, unidade especial integrada com o Corpo de Intervenção e o Grupo de Operações Especiais num comando único.

Deste modo, torna-se necessário alterar o regime da gratificação a que tem direito o pessoal do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública, por forma a equipará-lo ao daquelas unidades especiais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O pessoal do Corpo de Segurança Pessoal previsto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro, que presta serviço de segurança pessoal junto de altas entidades nacionais e estrangeiras, tem direito à gratificação mensal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 148/89, de 8 de Maio, nos mesmos termos em que é atribuído ao Corpo de Intervenção e ao Grupo de Operações Especiais.

2 — A gratificação referida no número anterior conta para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do ar-

tigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, sendo sujeita aos descontos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 127/95**

de 1 de Junho

O presente diploma tem como objectivo transpor para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 90/604/CEE e 90/605/CEE, do Conselho, ambas de 8 de Novembro, que alteram as Directivas n.ºs 78/660/CEE, de 25 de Julho, e 83/349/CEE, de 13 de Junho, relativas respectivamente às contas anuais e às contas consolidadas das sociedades comerciais. Estas últimas directivas foram acolhidas pelo direito interno através dos Decretos-Leis n.ºs 410/89, de 21 de Novembro, e 238/91, de 2 de Julho.

A alteração introduzida pela Directiva n.º 90/605/CEE, de 8 de Novembro, consiste fundamentalmente em alargar o campo de aplicação das contas anuais e contas consolidadas às sociedades em nome colectivo e em comandita simples sempre que todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades de responsabilidade limitada, ou seja, sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas, enquanto a Directiva n.º 90/604/CEE, de 8 de Novembro, permite que as contas anuais e as consolidadas possam ser publicadas também em ecus.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, em conformidade com os aditamentos constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A empresa-mãe e todas as suas filiadas são empresas a consolidar, de acordo com o presente diploma, sempre que a empresa-mãe esteja constituída:

- a) Sob a forma de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções;

- b) Sob a forma de sociedade em nome colectivo ou sociedade em comandita simples, desde que todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades sob uma das formas indicadas na alínea anterior ou sociedades não sujeitas à legislação de um Estado membro, mas cuja forma jurídica seja comparável às referidas na Directiva n.º 68/151/CEE, do Conselho, de 9 de Março;
- c) Sob a forma de sociedade em nome colectivo ou sociedade em comandita simples, sempre que todos os sócios de responsabilidade ilimitada se encontrem eles próprios organizados segundo qualquer das formas previstas nas alíneas anteriores.

Art. 3.º O disposto no presente diploma aplica-se, a partir do exercício de 1995, às contas anuais e às contas consolidadas das sociedades por ele abrangidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### ANEXO

1 — É aditado ao n.º 2.11 do capítulo 2, «Considerações técnicas», do Plano Oficial de Contabilidade, o seguinte:

##### 2.11 — Apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras anuais podem também ser apresentadas em ecus.

2 — É aditado respectivamente às notas 4 e 16 do capítulo 8, «Anexo ao balanço e à demonstração de resultados», do Plano Oficial de Contabilidade o seguinte:

4 — .....

Indicação da taxa do ecu em vigor à data do encerramento do balanço, sempre que as demonstrações financeiras sejam também apresentadas em ecus.

16 — .....

A sociedade que seja sócia de responsabilidade ilimitada de outras empresas deve indicar a firma, a sede e a forma jurídica destas, podendo a informação ser omitida quando for irrelevante para a demonstração da imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e patrimonial e dos resultados da sociedade.

3 — É aditado à nota 24 do capítulo 14.4, «Anexo ao balanço e à demonstração de resultados consolidados», o seguinte:

24 — .....

Indicação da taxa do ecu em vigor à data do encerramento do balanço, sempre que as demonstrações financeiras sejam também apresentadas em ecus.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

### Aviso n.º 125/95

Por ordem superior se torna público que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, no dia

21 de Abril de 1995, a Resolução n.º 988, cuja versão inglesa e a respectiva tradução seguem em anexo.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Maio de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Silva Marques Martinho*.

#### Resolution 988 (95)

(Czech Republic, France, Germany, Italy, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and United States of America)

The Security Council:

Recalling all its earlier relevant resolutions, and in particular Resolution 943 (1994) of 23 September 1994 and Resolution 970 (1995) of 12 January 1995;

Noting the measures taken by the authorities of the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro), as described in the annex to the Secretary-General's letter of 31 March 1995 (S/1995/255) and in the annex to the closure of the international border between the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro) and the Republic of Bosnia and Herzegovina with respect to all goods except foodstuffs, medical supplies and clothing for essential humanitarian needs, and noting that those measures were a necessary condition for the adoption of the present resolution;

Concerned, however, about reports suggesting that helicopter flights may have crossed the border between the Republic of Bosnia and Herzegovina and the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro), and noting that an investigation of those reports is being undertaken by the Mission of the International Conference on the Former Yugoslavia (ICFY);

Noting with satisfaction that the cooperation of the ICFY Mission with the authorities of the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro) continues to be good and stressing the importance of effective closure by the authorities of the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro) of the international border between the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro) and the Republic of Bosnia and Herzegovina, and of further efforts by them to enhance the effectiveness of that closure, including by the prosecution of persons suspected of violating measures to that end and by sealing border crossing points as requested by the ICFY Mission;

Expressing appreciation for the work of the Co-Chairmen of the Steering Committee of the ICFY and of the ICFY Mission to the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro);

Noting that paragraph 9 of Resolution 757 (1992) of 30 May 1992 remains in force;

Acting under chapter VII of the Charter of the United Nations:

1 — Decides that the restrictions and other measures referred to in paragraph 1 of Resolution 943 (1994) shall be suspended until 5 July 1995.